



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 974/2006

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia.

II - Parecer

Analisada a proposição legislativa, verifica-se que a mesma atende aos requisitos de iniciativa, sendo adequado o veículo legislativo utilizado, não havendo, pois, inconstitucionalidade formal.

Segundo estabelece o art. 165, §2º da CF/88, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Consoante precisa lição de **Ricardo Lobo Torres**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias *“É simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. Não cria direitos subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o plano plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre alteração da lei tributária, a altera-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III, b.*



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas , 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



E continua o citado mestre, *“A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público.”* (Curso de Direito Financeiro e Tributário. 12.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 174-175)

Nesse sentido, o projeto enviado pelo Executivo a esta Casa de Leis adequa-se aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, sendo que eventuais emendas à presente proposição devem ser elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emite parecer pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias, devendo o mesmo ser remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de eventuais emendas, se for o caso.

É o parecer.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Ver. Adão Marcos Fernandes

Relator

De acordo:

Ver. José Ovídio Ferreira

Presidente

Ver. Vera Lúcia Junho dos Reis

Secretária